

TC 001.604/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Raul Soares/MG

Responsável: Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72)

Advogado ou procurador: Sérgio Santos Rodrigues, regularmente inscrito na OAB/MG 98.732; Rafael Santiago Costa, OAB/MG 98.869; Alex da Silva Alvarenga, OAB/MG 146.312, Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada, OAB/MG 161.007 e as advogadas Mary Ane Anunciação Ianque, OAB/MG 102.655 e Amanda Torquato Duarte, OAB 157.788 (peça 28);

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Vicente de Paula Barboza, ex prefeito, em razão de irregularidades na documentação exigida da prestação de contas, quanto aos recursos repassados ao município de Raul Soares/MG, por força do Convênio 702660/2008, Siconv 702660, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento “Reveillon de Raul Soares/MG” (peça 1, p. 28-60).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 40), foram previstos R\$ 160.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB800112, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 17/2/2009 (peça 1, p. 62).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 21/4/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 21/4/2009 (peça 1, p. 291), conforme cláusula quarta do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas.

5. Na fase interna desta tomada de contas especial, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, na Nota Técnica de Reanálise 700/2013 (Peça 1, fl. 200-206) registrou a seguinte situação encontrada:

- não comprovação da realização do evento, devido ao não encaminhamento de documentação complementar exigida para a prestação de contas. Mais especificamente, consta da nota técnica que:

O conveniente não encaminhou nenhum material complementar que pudesse ser capaz de comprovar o evento.

Ressalta-se que a Matéria veiculada pelo Jornal de Raul Soares, por si só, não é capaz de comprovar que as apresentações ocorreram.

As fotografias encaminhadas não identificam o evento, impossibilitando assim sua efetiva comprovação (peça 1, p. 202).

6. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/MG propôs, em instrução (Peça 15), com anuência do MP/TCU (Peça 18), a revelia do Sr. Vicente de Paula Barboza, ex-Prefeito, citado por edital, e o julgamento das contas pela irregularidade, bem como condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, em Despacho (peça 19), determinou nova citação do responsável, após verificar a existência de mais três endereços em que o gestor poderia ser encontrado. Regularmente citado, o gestor apresentou suas alegações de defesa (Peças 24,29 e 32).

8. Esta Secex/MG, após avaliação, manteve proposta de julgamento pela irregularidade das contas, por considerar que os documentos encaminhados seriam insuficientes para comprovar a regularidade das despesas (Peças 33 e 35).

9. Desta feita, ao examinar os elementos colacionados aos autos, o Ministério Público, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (Peça 36), manifestou-se em divergência com a proposta da unidade técnica por entender que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar a execução física do objeto, *in verbis*:

5.A nosso ver, sob a perspectiva de comprovação da execução física do “Réveillon de Raul Soares/MG 2008”, os documentos oferecidos pelo responsável na fase interna das apurações e novamente apresentados nas alegações de defesa perante o Tribunal – em especial a cópia integral do Jornal de Raul Soares de janeiro de 2009, edição n.º 360, em que se noticiam particularidades do evento compatíveis com as do convênio (peça 32, p. 7) – contêm indicativos suficientes para atestar que houve a apresentação dos grupos previstos no instrumento (Bandas MeI, Álibi e Pneumania, e dupla sertaneja Ronan e Ronaldo) e o apoio financeiro do Ministério do Turismo. Na mesma linha de raciocínio desenvolvida pelo responsável, pondera-se que resultaria desproporcional e contrário às cláusulas previamente pactuadas no convênio exigir, na etapa posterior ao término da avença, que o sistema de som, o palco e outros equipamentos necessários ao evento, ou até mesmo as bandas musicais, contenham legendas com identificação do convênio ou dos artistas. Assim, considerando-se que tais quesitos, particularmente a previsão de fotografias, são meramente acessórios ao exame da prestação de contas, o enfoque primordial da matéria de mérito se desloca, no caso concreto dos autos, para a comprovação da regularidade da execução financeira dos valores do convênio.

10. O Relator, em Despacho (Peça 37) considerou que, em que pese a perspectiva de comprovação da execução física do objeto, “*os documentos oferecidos pelo responsável não são suficientes para comprovar a execução financeira do convênio, sendo necessária a realização de diligência ao concedente para que se obtenha e examine a documentação integral da prestação de contas e dos documentos complementares apresentados pelo Sr. Vicente de Paula Barboza*”.

11. Feito esse pequeno histórico, passa-se ao exame dos novos elementos acostados aos autos.

EXAME TÉCNICO

12. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades na documentação exigida na prestação de contas, em descumprimento às cláusulas terceira, item II e décima segunda do convênio 702660/2008 e arts. 56 e 58 da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008;

13. Na fase interna da TCE, o Ministério do Turismo apresenta as irregularidades encontradas nas Nota Técnica de Reanálise 700/2013 (peça 1, p. 200-206) e Nota Técnica de análise financeira 506/2013 (peça 1, p. 222-226); e no Relatório do tomador de contas especial (peça 1, p.270-280);

14. Apenas para contextualizar, a cláusula décima segunda do Convênio 702660/2008 indica os documentos hábeis à aferição da plena execução física do objeto conveniado, cabendo destaque (peça 1, p. 52):

- a) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única ou da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária;
- b) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo **CONCEDENTE** ou GRU, quando recolhido ao Tesouro Nacional;
- c) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.666/93 e em suas posteriores alterações, na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002,

no Decreto 5.504, de 5 de agosto de 2005, e na Portaria Interministerial 217/MPOG-MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

d) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

e) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

f) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução deste Convênio, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas.

15. Conforme o Ofício 2661/2015 (Peça 24), o responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades:

não encaminhamento de material complementar que pudesse ser capaz de comprovar a realização do evento; a matéria veiculada pelo Jornal de Raul Soares, por si só, não é capaz de comprovar que as apresentações ocorreram, e as fotografias encaminhadas não identificam o evento, impossibilitando assim sua efetiva comprovação.

Argumentação:

16. O Sr. Vicente de Paula Barboza tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 29, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 32.

17. Ao fim de suas alegações, o responsável afirma que “Nesses termos, o Defendente **cumpriu** exatamente o previsto **no convênio celebrado**”, ou seja, trouxe à Prestação de Contas fotos de todos os shows, dos equipamentos alugados, do palco, das placas do Ministério do Turismo, identificando todas elas com legendas.

Análise:

18. Por sua vez, a Comissão de Tomada de Contas Especial (Peça 1 – p. 270-280), registra que:

6. Entre as folhas 67 e 89 constam as fotos enviadas pela conveniente para Prestação de Contas, bem como o "Jornal de Raul Soares" (fl. 87). Tais documentos não foram aceitos pela área técnica e são o motivo da reprovação exarada pela Nota Técnica de Reanálise Nº 700/2013 (fis. 100 a 103, conforme ressalvas técnicas às fis. 101 e 102). Vale ressaltar que, com fundamento no artigo 87, §2º da Portaria MTur Nº 112/2013, "no caso de a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, o processo deverá ser encaminhado à área financeira para cálculo do montante a ser restituído e notificação ao conveniente". Ou seja, não houve análise dos itens de competência da área financeira, já que a área técnica reprovou a prestação de contas em sua totalidade.

(...)

14. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da Irregularidade na Execução Física do Objeto do Convênio / SICONV Nº 702660/2008, o que motivou o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no artigo 84 do Decreto-Lei Nº 200/1967, artigo 148 do Decreto Nº 93.872/86, Decreto N 2 6.170/2007 e artigo 63 da Portaria Interministerial N 2 127/2008, de 29 de maio de 2008.

15. No tocante à quantificação do dano, este representa 100,00% (cem por cento) dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente à motivação exposta no item III deste Relatório de TCE.

19. Em que pese a manifestação do Controle Interno, de fato, os documentos apresentados, em especial a cópia integral do Jornal Raul Soares, de 1º janeiro de 2009 e o relatório fotográfico (Peça 1 – p. 134 a 176), são suficientes para se concluir que os shows previstos foram efetivamente realizados. A documentação fotográfica apresenta as bandas musicais e a população presente ao evento, além de referência ao Ministério do Turismo (duas placas no palanque).

20. Ademais, Consoante Acórdão 2465/2016 – 1ª Câmara, da Relatoria do Ministro Augusto Sherman: “Nos convênios firmados pelo Ministério do Turismo, não é cabível a responsabilização do gestor pela não apresentação de fotos, filmagens ou material de divulgação como prova da realização de eventos, se tal exigência não constou do termo de convênio”.

21. A cláusula décima segunda do Convênio 702/660/2008, dispõe, na alínea “e” “comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc, da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional (...)”

22. Não se pode exigir do gestor que apresente mais do que previsto em contrato. Consta dos autos relatório fotográfico, com fotos da participação das bandas Mel, Alibi, Pneumania e da dupla Ronam e Ronaldo, tiradas no mesmo palco, com dois cartazes com a logomarca do Ministério do Turismo. O jornal local, por sua vez, traz a seguinte manchete: “Reveillon de muita chuva...Sucesso de público e alegria” e, logo abaixo, uma foto da dupla sertaneja no mesmo palco do relatório fotográfico.

23. Diante do exposto, e sem mais o que acrescentar com relação à execução física do objeto após os novos elementos trazidos aos autos, manifesto, entendemos que o objeto conveniado foi atingido.

24. Quanto à execução financeira, analisando a documentação encaminhada (extratos bancários, notas fiscais, contratos), pudemos verificar que foram feitos pagamentos à Tamma Produções Artísticas Ltda., guardando correlação entre as despesas, conforme o quadro a seguir:

Nota fiscal	Valor (R\$)
1344	30.000,00
1345	106.000,00
1346	14.640,00

25. Não encontramos na análise financeira elementos suficientes para propor irregularidade nas contas do Sr. Vicente de Paula Barboza.

26. Reportando ao despacho da Procuradora junto ao Tribunal de Contas (peça 36), que propôs o arquivamento do processo como alternativa para julgamento dos autos, propomos encaminhamento diverso, tendo em vista que o Sr. Vicente de Paula Barboza foi anteriormente citado. Proporemos, portanto, a regularidade com ressalva das contas.

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida acima, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vicente de Paula Barboza, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72), dando-se-lhe quitação.

SECEX-MG, em 20 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

